

Assinado
889/95
1.666/96



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. JOÃO FASSARELLA)

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Altera a redação do artigo 74, da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar.

DESPACHO: 16.08.95: DEFESA NACIONAL - CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

A O A R Q U I V O em 04 de Setembro de 19 95

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 812 DE 19 95



CÂM

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 812, DE 1995
(DO SR. JOÃO FASSARELLA)



Altera a redação do artigo 74, da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta.

Art. 1º Suprimam-se do art. 74, da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, as alíneas "d" e "e", renomeando-se as atuais alíneas "f", "g" e "h" para alíneas "d", "e" e "f", respectivamente.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Fassarella



JUSTIFICATIVA

A Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, em suas alíneas "d" e "e", do art. 74, determina que os brasileiros que não estiverem em dia com suas obrigações militares estarão impedidos de prestar exame ou matricular-se em qualquer estabelecimento de ensino ou de obter carteira profissional, matrícula ou inscrição para o exercício de qualquer função e licença de indústria e profissão.

Nossa Carta Política de 1988, no entanto, em seus arts. 5º inciso XIII; 170, parágrafo único; e 205, dispõe, claramente que:

" Art. 5º

.....
XII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

.....
Art. 170.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei;

.....
Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.". (grifamos)

Do dispositivos elencados, parece-nos claro que se faz necessário o aperfeiçoamento da Lei nº 4.375/64, adequando-a à ordem constitucional vigente após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Essa é a nossa intenção ao apresentarmos a proposição em tela. E apenas essa !

Note-se que mantivemos as demais sanções impostas ao indivíduo que não presta o Serviço Militar obrigatório. Não é contra Serviço Militar que se volta o projeto. Ainda que com ele, em tese, não viéssemos a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

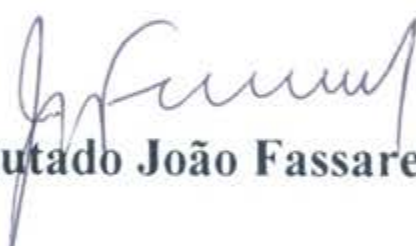


concordar, trata-se de um dever do jovem brasileiro, com sede constitucional, e que, portanto, deve ser cumprido e respeitado.

Mas, com base nessa mesma lógica - da obrigação do cumprimento dos mandamentos constitucionais - é que estamos propondo a eliminação das indigitadas alíneas "d" e "e" do art. 74 da Lei nº 4.375/64, para que outros preceitos constitucionais também sejam cumpridos e respeitados !

Certos da compreensão da elevada importância das modificações que ora propomos, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei

Sala das Sessões, em 16 de Agosto de 1995.


Deputado João Fassarella

Cod. 50648600.003



CONSTITUIÇÃO

1988

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;



TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

.....

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....

.....



LEI Nº 4.375 — DE 17 DE
AGOSTO DE 1964

Lei do Serviço Militar

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IX

Disposições Gerais

CAPÍTULO V

Disposições Diversas

Art. 73. Para efeito do Serviço Militar, cessará a incapacidade civil do menor, na data em que completar 17 (dezesete) anos.

Art. 74. Nenhum brasileiro, entre 1º de janeiro do ano em que completar 19 (dezenove) e 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos de idade, poderá, sem fazer prova de que está em dia com as suas obrigações militares:

a) obter passaporte ou prorrogação de sua validade;

b) ingressar como funcionário, empregado ou associado em instituição, empresa ou associação oficial ou oficializada ou subcencionada ou cuja existência ou funcionamento dependa de autorização ou reconhecimento do Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal;

c) assinar contrato com o Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal;

d) prestar exame ou matricular-se em qualquer estabelecimento de ensino;

e) obter carteira profissional, matrícula ou inscrição para o exercício de qualquer função e licença de indústria e profissão;

f) inscrever-se em concurso para provimento de cargo público;

g) exercer, a qualquer título, sem distinção de categoria ou forma de pagamento, qualquer função ou cargo público:

I — estipendiado pelos cofres públicos federais, estaduais ou municipais;

II — de entidades paraestatais e das subvencionadas ou mantidas pelo poder público;

h) receber qualquer prêmio ou favor do Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal;

25/08/95

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Pág. 1

RELATORIO DE PROPOSIÇÕES

Protocolo = 246

Proposição: **PL. 0812/95**

Autor: JOAO FASSARELLA - PT / MG

Data Apresentação: 16/08/95

Ementa: Projeto de lei que altera a redação do art. 74 da Lei nº 4.375,
de 17 de agosto de 1964.

Despacho: As Comissoes:

Defesa Nacional

Const. e Justica e de Redacao(Art.54,RI)

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DE COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO Nº 57.654 — DE 20 DE
JANEIRO DE 1966

*Regulamenta a Lei do Serviço Militar
(Lei nº 4.375, de 17 de agosto de
1964), retificada pela Lei nº 4.754,
de 18 de agosto de 1965.*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição Federal, e de conformidade com o art. 80 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, decreta:

TÍTULO XII

Das Autoridades Executoras, dos Documentos Comprobatórios de Situação Militar e das Restrições Consequentes

CAPÍTULO XXXII

Dos Documentos Comprobatórios de Situação Militar e das Restrições Consequentes

Art. 210. Nenhum brasileiro, entre 1º de janeiro do ano em que completar 19 (dezenove) e 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos de idade, poderá, sem fazer prova de que está em dia com as suas obrigações militares:

1) obter passaporte ou prorrogação de sua validade;

2) ingressar como funcionário, empregado ou associado em instituição, empresa ou associação oficial, oficializada ou subvencionada ou cuja existência ou funcionamento dependa de autorização ou reconhecimento do Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal;

3) assinar contrato com o Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal;

4) prestar exame ou matricular-se em qualquer estabelecimento de ensino;

5) obter carteira profissional, registro de diploma de profissões liberais, matrícula ou inscrição para o exercício de qualquer função e licença de indústria e profissão;

6) inscrever-se em concurso para provimento de cargo público;

7) exercer, a qualquer título, sem distinção de categoria ou forma de pagamento, qualquer função pública ou cargo público, eletivos ou de nomeação, quer estipendiado pelos cofres públicos federais, estaduais ou municipais, quer em entidades para-estatais e nas subvencionadas ou mantidas pelo poder público;

8) receber qualquer prêmio ou favor do Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, constituem prova de estar o brasileiro em dia com as suas obrigações militares os documentos citados nos números 1 a 9 do Artigo 209, deste Regulamento, nos quais apenas deverão ser exigidas as anotações seguintes:

1) nos Certificados de Reservista, e nos de Dispensa de Incorporação dos brasileiros incluídos no parágrafo único do Art. 202, deste Regulamento — apresentações anuais obrigatórias; apresentações resultantes de convocações; e pagamento de multa (ou Taxa Militar) ao chegar ao Brasil, quando for o caso;

2) nos Certificados de Dispensa de Incorporação — as correspondentes a qualquer convocação posterior à realizada para a prestação do Serviço Militar inicial.

D E C R E T A :

Art. 1º Fica a Companhia Eletromecânica Celma, empresa de economia mista, autorizada a elevar o seu capital social de Cz\$ 189.132.778,45 para Cz\$ 213.116.531,81, mediante a incorporação das reservas constituídas, contabilizadas em seu Balanço Patrimonial encerrado em 31 de dezembro de 1985.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de dezembro de 1986; 165ª da Independência e 98ª da República.

JOSE SARNEY

Octávio Júlio Moreira Lima

DECRETO Nº 93.670, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1986

Altera dispositivo do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Os artigos 209 e 210 do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966, que regulamenta a Lei do Serviço Militar passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 209 São documentos comprobatórios de situação militar:

1)

9) Atestado de se encontrar desobrigado do Serviço Militar, até a data da assinatura do termo de opção pela nacionalidade brasileira, no registro civil das pessoas naturais, para aquele que o requerer;

10) o Cartão ou Carteira de Identidade;

a) fornecidos por Ministério Militar para os militares da ativa, da reserva remunerada e reformados das Forças Armadas; e

b) fornecidos por órgão legalmente competente para os componentes das corporações consideradas como reserva das Forças Armadas.

§ 1º

Art. 210. Nenhum brasileiro, entre 1º de janeiro do ano em que completar 19 (dezenove) e 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos de idade, poderá, sem fazer prova de que está em dia com as suas obrigações militares:

1)

8)

Parágrafo único. Para fins deste artigo, constituem prova de estar o brasileiro em dia com as suas obrigações militares os documentos citados nos nºs 1 a 10 de artigo 209 deste regulamento, nos quais apenas deverão ser exigidas as anotações seguintes:

1)

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de dezembro de 1986; 165ª da Independência e 98ª da República.

JOSE SARNEY

Henrique Saboia

Leônidas Feres Gonçalves

Octávio Júlio Moreira Lima

Paulo Campos Paiva

DECRETO Nº 93.671, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1986

Altera a composição do Conselho de Crédito Rural e Agroindustrial - CCRA, e de outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 812, DE 1995
(Apensos o PL nº 889/95 e o PL nº 1.666/96)

Altera a redação do artigo 74, da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar.

Autor: Deputado João Passarella

Relator: Deputado Elias Murad

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado João Passarella submete à apreciação desta Casa Projeto de Lei de sua autoria que suprime do texto da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar, as alíneas "d" e "e" do seu artigo 74, eximindo de fazer prova de que está em dia com as suas obrigações militares quem pretenda prestar exame ou matricular-se em qualquer estabelecimento de ensino ou quem se habilite à obtenção de carteira profissional, matrícula ou inscrição para o exercício de qualquer função e licença de indústria e profissão.

Em sua justificativa, o Autor destaca que o texto constitucional, em seus artigos 5º, inciso XII, 170, parágrafo único, e 205, respectivamente, assegura o livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais, o livre exercício de qualquer atividade econômica e o acesso à educação, direito de todos e dever do Estado. Afirma ainda o Autor que se faz necessário o aperfeiçoamento da Lei nº 4.375/64 em face da ordem constitucional vigente após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Conclui afirmando que a proposição não se volta contra o instituto constitucional do serviço militar obrigatório, tanto que a sua iniciativa preserva todas as demais sanções impostas ao indivíduo que se furta à



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sua prestação, mas tem por objetivo fazer com que outros preceitos constitucionais, igualmente importantes, sejam cumpridos e respeitados.

Por Despacho datado de 30/08/95, ao Projeto de Lei nº 812/95, foi apensado o Projeto de Lei nº 889/95, de autoria do Deputado Odelmo Leão, que altera a redação do artigo 30 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, dispensando da incorporação para prestação do serviço militar os trabalhadores e servidores públicos com mais de um ano de contínua e regular atividade profissional.

Em sua justificativa, o Autor da proposição em apenso remete às disposições contidas no artigo 60 da Lei nº 4.375/64 e na Instrução Normativa 02, de 29/03/94, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, pelas quais fica assegurado o retorno do trabalhador ou funcionário público ao cargo ou emprego ocupados por ocasião de sua chamada à prestação do serviço militar obrigatório, e se determina ao empregador a continuidade do depósito do FGTS, relativo ao empregado, durante todo o período em que estiver afastado para cumprir o seu dever constitucional. Conclui o Autor que, o que antes se constituía em proteção para o empregado, hoje, em face do excesso de mão-de-obra ofertante, é motivo para que o empregador recuse o contrato de trabalho com candidatos ao mercado de trabalho antes da prestação do serviço militar, resultando na marginalização de jovens e na proliferação de contratos irregulares onde se espoliam os direitos trabalhistas e previdenciários do empregado.

Por despacho datado de 21 de março de 1996, foi também apensado o Projeto de Lei nº 1.666, de 1996, do Deputado Darcísio Perondi, que busca alterar o artigo 30 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, concedendo dispensa de incorporação aos alunos matriculados em cursos de segundo grau do ensino regular ou profissionalizante.

Na justificativa à proposição, o ilustre Autor defende que a dispensa liminar da prestação do serviço para os jovens que estejam matriculados em curso regular de segundo grau ou profissionalizante não irá afetar o serviço militar obrigatório, uma vez que o universo mobilizável, nos dias atuais, supera, em muito a capacidade de absorção do sistema de conscrição, estando, portanto, ressaltada a formação de uma reserva mobilizável. Ainda segundo o nobre Autor, diante da necessidade nacional de formar jovens no ensino profissionalizante, para que estes venham contribuir com sua capacidade para o desenvolvimento do País, constituir-se-ia uma injustiça o encaminhamento obrigatório do jovem para o serviço militar, interrompendo-lhe os estudos e frustrando-lhe a inserção no mercado de trabalho, que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

se mostra a cada dia mais exigente quanto aos requisitos de formação fundamental e profissionalizante.

O Projeto de Lei nº 812/95 e seus apensos foram distribuídos à Comissão de Defesa Nacional, para apresentação de parecer de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para apreciação, nos termos do artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, os Projetos de Lei nº 812/95, 889/95 e 1.666/96 não receberam emendas nesta Comissão Técnica.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nº 812/95, 889/95 e 1.666/96 foram distribuídos a esta Comissão Técnica por tratarem de assuntos atinentes ao serviço militar, nos termos do número 3, da alínea "c", do inciso V, do artigo 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em que pese os argumentos muito bem desenvolvidos pelo ilustres Autores das proposições, as alterações propostas pouco acrescentariam para a solução dos problemas por eles apontados como motivadores dos projetos em apreciação. Por outro lado, a implementação das medidas preconizadas serviriam para prejudicar o controle da realização do serviço militar inicial e para a seleção dos jovens que irão prestá-lo.

No que concerne ao projeto de lei nº 812/95, o impedimento que a Lei nº 4.375/64 opõe, em verdade, não ofende ao texto constitucional do inciso XII, art. 5º. Por analogia, é possível classificá-lo como uma qualificação básica necessária a todo o cidadão que intente exercer um trabalho, ofício ou profissão com carteira assinada. Já o art. 170, parágrafo único, dispõe que o livre exercício de qualquer atividade econômica encontra ressalvas na lei, e uma dessas ressalvas é a ausência da prestação do serviço militar obrigatório. Por fim, cumpre destacar que o conceito de desenvolvimento plena da pessoa e o seu preparo para o exercício da cidadania, preconizado no art. 205, implica, igualmente, o desenvolvimento da consciência de cumprimento de suas obrigações constitucionais, entre as quais se alinha o cumprimento do período de serviço militar obrigatório. A sanção imposta de não ser



CÂMARA DOS DEPUTADOS

possível a matrícula em estabelecimento de ensino constitui-se, na prática, não um mero castigo sem finalidade, mas em um instrumento educacional com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa e do cidadão, como preconizado no art. 205.

A desvantagem da conversão dessa proposição em diploma legal advém da redução dos instrumentos de fiscalização da prestação do serviço militar inicial. Em face da dimensão continental de nosso País, não é possível à Diretoria do Serviço Militar - órgão do Estado-Maior das Forças Armadas responsável pela coordenação do serviço militar em todo o território nacional - manter um sistema específico para fiscalizar se todos os cidadãos brasileiros cumpriram com o seu dever constitucional. Assim, a exigência legal de apresentação do comprovante de "estar em dia com o serviço militar" para a inscrição em exames para cargos públicos ou para instituições de ensino ou para obtenção de carteira profissional funciona como um sistema alternativo e sem custo. Eliminada a exigência legal, deixaria de existir esse controle e haveria claro prejuízo à fiscalização necessária, com reflexos nos planos nacionais de mobilização.

Com relação aos projetos n^{os} 889/95 e 1.666/96, a redução proposta do universo de seleção dos conscritos não contribuiria para a diminuição do nível de desemprego entre jovens em idade de prestação do serviço militar inicial.

No caso dos jovens empregados a mais de doze meses, ininterruptamente, no período anterior ao serviço militar - PL n^o 889/95, ao cumprirem o que o projeto exige eles já estarão protegidos pela própria Lei do Serviço Militar quanto à conservação do seu emprego. Além disso, a proposição dá margem a fraudes, como por exemplo, um acordo entre o jovem que pretende evadir-se do serviço militar e um empregador para que seja feito um registro em carteira de trabalho, com data retroativa, pagando o jovem os encargos sociais devidos, com o simples intuito de cumprir as exigências legais e ser dispensado de incorporação, deixando este de cumprir com seu dever para com a Pátria.

Já em relação ao PL n^o 1.666/96, que dispensa de incorporação os alunos matriculados em cursos de segundo grau, regular ou profissionalizante, a crítica principal que temos é quanto ao rebaixamento drástico do nível de escolaridade dos jovens a serem incorporados, com graves prejuízos para as Forças Armadas que têm procurado nestes últimos anos modernizar-se e incorporar equipamentos mais sofisticados. A impossibilidade de selecionar jovens com o segundo grau, completo ou incompleto, fará com que aumente o desgaste do material e decretará a impossibilidade



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de sonharmos com Forças Armadas que possam ter nível de primeiro mundo - onde a escolaridade média dos soldados incorporados situa-se no segundo grau.

Do que acima se expôs, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 812/95 e dos Projetos de Lei nºs. 889/95 e 1.666/96, a eles apensados.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 1996.


Deputado Elias Murad
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 812/95

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje opinou, contra o voto do Deputado José Genoíno, pela rejeição do Projeto de Lei nº 812/95, nos termos do parecer do Relator, e dos PL's 889/95 e 1.666/96, apensados.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Elias Murad - Presidente, Antônio Feijão, Francisco Rodrigues e Paulo Delgado Vice-Presidentes, Moisés Lipnik, Ary Kara, Jair Bolsonaro, Vilmar Rocha, Marquinho Chedid, José Genoíno, Luciano Pizzatto, Elton Rohnelt, Valdenor Guedes, Abelardo Lupion, Aldo Rebelo, Maria Valadão, Rogério Silva, Sérgio Carneiro e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 1996.


Deputado ANTÔNIO FEIJÃO

Vice-Presidente

no exercício da Presidência